



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 438 / 11

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa modernizar e democratizar a prestação de serviços funerários no município de São Paulo.

A cidade de São Paulo, em exceção à regra nacional, prevê o monopólio da prestação de serviços funerários à sua autarquia denominada Serviço funerário do município de São Paulo, sendo exclusividade desta, por força da lei da lei 8.383 de 19 de abril de 1976, entre outras atribuições conceder sepulturas ossários e relicários; fabricar e fornecer caixões; ornamentar câmaras mortuárias e transportar coroas fúnebres, instalar e manter velórios e transportar mortos.

É de conhecimento notório que os preços praticados e as demais condições ofertadas às famílias dos mortos estão em extremo desacordo com o justo e necessário

Em momento de dor, desamparo e desorientação não pode o poder Público patrocinar serviços insatisfatórios e preços abusivos, vedando ao cidadão a possibilidade de escolha.

O monopólio, em quase todos os setores da economia, salvo em questões de segurança e supremacia nacional, é intolerável, contraproducente e causador de retrocesso e estagnador do desenvolvimento.

Com efeito, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência demonstraram ao longo do tempo, que são fomentadores da melhoria dos serviços, materiais e preços fornecidos.

Deve o município manter sua atividade funerária exercida pela Autarquia em epígrafe, principalmente pela fiscalização e regulação do setor, mantendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prestação de serviço gratuito à população mais carente e concorrendo com os demais fornecedores regulamentados.

Evidentemente que a resistência a esta iniciativa não pode respaldar-se em mero argumento da superveniência de agentes "papa defunto", captadores de serviços pós-morte. Tal subcategoria deve ser reprimida pelo poder público, que tem instrumentos para tanto.

Manter o monopólio do setor por tal argumento, equipara-se a fechar o comércio porque dele derivam camelôs, ou as gravadoras porque delas subsistem os piratas.

Em verdade, como fartamente observado, a livre concorrência só acarreta benefícios ao cidadão e, neste caso, em momento de fragilidade e dor no qual o raciocínio e discernimento estão abalados, deixará de sujeitar o cidadão a imposição de serviços indesejáveis e preços abusivos.